



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034323-05.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada EDICE ROSA CORTURATO FORNOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1034323-05.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

EMBARGADO: EDICE ROSA CORTURATO FORNOS (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de Declaração – Omissão quanto a compensação com valores depositados na conta corrente da Autora - Comprovação, pelo Réu, da transferência de valores - Inexistência de omissão redacional ou conceitual com relação aos juros de mora e devolução dos valores – Prestação jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Matéria, ademais, relacionada com o mérito, relativamente ao qual está exaurida a atividade jurisdicional - Recurso de Embargos conhecido, parcialmente acolhidos quanto ao mérito.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 651/661 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, deu provimento ao recurso interposto pela Embargada, para determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Recorre o Apelado Banco Pan, alegando que o acórdão contém omissão relacionada ao pedido de compensação de valores, do termo inicial da incidência de juros de mora e da modulação dos efeitos da devolução dos valores

descontados do benefício previdenciário da Autora.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 11/14.

É o relato do necessário.

CONHEÇO, dos presentes Embargos, posto que tempestivos. Quanto ao mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para sanar a omissão apontada relacionada à compensação dos valores, autorizando-a, portanto, considerando que o banco trouxe aos autos comprovante de transferência bancária para conta corrente da Autora, que não apresentou qualquer documento que demonstrasse que o valor não foi a ela efetivamente creditado, notadamente, o extrato bancário do mês da contratação do empréstimo, prova que estava dentro de sua esfera de atuação, sendo de fácil comprovação.

Quanto às demais matérias alegadas nos embargos, inexistente omissão suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão analisou os documentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expos claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora.

Nítido o inconformismo da Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado. Ressalta-se, ademais, que houve a menção clara acerca da modulação da repetição do indébito, bem

como da incidência dos juros de mora (fls. 655/656 e 660).

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não

se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,
incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,
§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o
valor atualizado da causa. 5. Embargos de
declaração rejeitados, com imposição de
multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.
1.789.928/SP, relator Ministro Moura
Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos
no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma
prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis
embargos de declaração nas hipóteses de
obscuridade, contradição, omissão ou erro

material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende o embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **DÁ-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, autorizando a compensação dos valores a serem devolvidos à Autora com os valores a serem pagos. Fica mantido intacto, no mais, o acórdão de fls. 651/661.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator